



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.097 - SP (2015/0128296-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de *habeas corpus*, de ofício.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.097 - SP (2015/0128296-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS** contra decisão do eminente Ministro Presidente Francisco Falcão, que, em razão da Resolução STJ n. 17/2013, não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula 182/STJ.

Alega, em síntese, que: a) "o agravante, desde suas razões de apelação, vem atacando que as provas acusatórias se mostraram extremamente frágeis, isoladas, e incapazes de sustentar a condenação, além de contrariar e negar vigência aos dispositivos infraconstitucionais, e ainda, contrariando entendimento consolidado na jurisprudência pátria, [...]"; b) "nos recursos interpostos pelo Agravante foram atacados todos os pontos do inconformismo e, *data venia*, foram impugnados e a divergência restou sim comprovada nos autos, ante a juntada dos acórdãos paradigmas"; c) "tudo foi devidamente enfrentado e prequestionado"; e d) "[..] o caso dos autos possibilita a concessão de Habeas Corpus de ofício, para que seja reparada a ilegalidade, pois o Agravante **TEVE A SUA CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO [...]**" (e-STJ, fls. 2.203-2.212).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão recorrida, com o consequente conhecimento e provimento do agravo, ou, alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ, fl. 2.212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.097 - SP (2015/0128296-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de *habeas corpus*, de ofício.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.
Colhe-se da decisão agravada:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp contra norma constitucional, súmula 284/STF, súmula 211/STJ, súmula 13/STJ, divergência não comprovada e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp contra norma constitucional, súmula 284/STF, súmula 211/STJ e súmula 13/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agrado que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

[...]

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheço do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo." (e-STJ, fls. 2193-2194, grifou-se).

Não assiste razão ao recorrente, pois incide, no caso, o óbice contido na Súmula 182/STJ, bem como o do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, os seguintes fundamentos: a) não cabimento de recurso especial contra violação da norma constitucional; b) aplicação da súmula 284/STF; c) incidência das Súmulas 13 e 211/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, sob a alegação de constrangimento ilegal — decorrente da sua condenação com base, entre outras provas, em reconhecimento fotográfico —, tem-se que o reclamo não merece prosperar.

Neste caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício. Com efeito, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação do ora agravante, assim se manifestou:

"Ademais, foi apresentada fotografia nítida do réu (fl. 174), **sendo que Adejair o reconheceu** (fl. 183), confirmando em juízo o reconhecimento (fl. 209). **A testemunha Carlos Augusto também reconheceu o apelante na fase investigativa e confirmou o reconhecimento na fase judicial (fl. 1.210)**, tendo dito expressamente que o réu Roberto Cardoso dos Santos fazia parte do bando que invadiu a delegacia na noite em que se deram os fatos, subtraiu armamentos, resgatando um preso e deixando o local juntamente com os seus comparsas de empreitada delitiva.

Destarte, merecem credibilidade as palavras das duas testemunhas, mesmo porque inexistem nos autos elementos que indiquem que elas tivessem motivos para incriminá-lo falsamente.

[...]

Diversamente do alegado, o réu não foi condenado com base em provas emprestadas.

Com efeito, o que se deu na realidade foi que o apelante foi processado e como não compareceu em juízo o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, tendo sido produzidas as provas urgentes, nos moldes preceituados pelo mencionado dispositivo. Em seguida, os autos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembrados em relação ao apelante, justamente por estar suspenso, sendo que o processo retomou o seu curso assim que o acusado foi localizado (fls. 1.609. 1.614 e 1.632)" (e-STJ, fls. 1.990/1.992)

A propósito, confira-se julgado que corrobora tal entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.
[...]

3. **Não se vislumbra ilegalidade flagrante, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que somente é possível em casos excepcionais, não sendo esta a hipótese dos autos.**

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 713.050/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 9/10/2015, grifou-se)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0128296-5

AgRg no
AREsp 718.097 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002650000 10003510519998260191 191011999007161 1910119990071610 2650000
512/1999 5121999 RI0026HN50000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FLAVIO FERREIRA GAMA
CORRÉU	: KLEBER RODRIGUES MENDES
CORRÉU	: ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA
CORRÉU	: JOSÉ ARAÚJO JUNIOR
CORRÉU	: GLAUCO LOPES ANDRADE
CORRÉU	: ARLANIGESON DA MOTA PINHO
CORRÉU	: MAURO GREGÓRIO MOREIRA
CORRÉU	: EVERALDO SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.